



<b>PROCESSO N°</b>	<b>2.080-0/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11972</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### DESPACHO SANEADOR

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária - TCO autuada pela Secex de Previdência, em cumprimento à determinação constante no Parecer Prévio nº 122/2019 - TP, que apreciou as Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, exercício de 2018, com a finalidade de apurar suposto dano, quantificar valores e identificar a respectiva responsabilização quanto às irregularidades apontadas no Processo nº 16.772-0/2018 – Previdência, apenso ao Processo nº 19.451-4/2019 - Contas Anuais.

2. No Relatório Técnico Preliminar a unidade técnica apontou 03 (três) irregularidades classificadas com JB 01 – Despesa Grave, as quais foram atribuídas ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger.

3. Devidamente citado para se manifestar, o ex-Prefeito apresentou defesa que foi juntada aos autos e submetida à análise instrutória.

4. Em sede de Análise da Defesa, a Secex de Previdência concluiu pela:

i. Manutenção da irregularidade JB 01 imputada ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964);

ii. Aplicação de multa ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho pelo cometimento da irregularidade JB 01:





Classificação de Irregularidade de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	<b>DESPESAS_GRAVE_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).
Descrição dos fatos constatados	<b>1.1.</b> Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias oriundas do <b>atraso no pagamento das contribuições patronais</b> – exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de <b>R\$ 74.228,95</b> , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.
	<b>1.2.</b> Realização de despesas com juros provenientes do <b>atraso no recolhimento das contribuições parte segurados</b> , relativo aos meses de janeiro a março/2018 e <b>não recolhimentos</b> dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de <b>R\$ 132.565,14</b> , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.
	<b>1.3.</b> Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo <b>não pagamento de parcelas dos Acordos</b> nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de <b>R\$ 194.348,93</b> , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.

- i. Determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho que restitua à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, com recursos próprios, o montante apurado no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 56651/2020) de R\$ 268.577,88, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, vigentes em sua gestão), a serem atualizados na data do efetivo pagamento;
- ii. Determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho que restitua ao Fundo Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, com recursos próprios, o montante apurado no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 56651/2020) de R\$ 132.565,14, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados, a serem atualizados na data do efetivo pagamento;
- iii. Notificação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência das determinações acima, e, em caso de descumprimento,





por parte do Gestor do Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, informe esta Corte de Contas;

iv. Determinação ao atual Prefeito do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT, que regularize o pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018;

v. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do inciso III do artigo 99 do Regimento Interno do TCE-MT.

5. Ato contínuo, o ex-Prefeito foi notificado para apresentar alegações finais; porém, restou inerte. Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3.059/2021, o qual acompanhou a manifestação da unidade técnica.

6. No retorno dos autos para elaboração de voto, observei que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho apresentou defesa por meio de seu representante, o Sr. Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11972; entretanto, na notificação para apresentar manifestação final não constou o nome de seu representante.

7. Assim, em observância ao princípio de contraditório e da ampla defesa, determino que seja realizada nova notificação do interessado para apresentar alegações finais<sup>1</sup>, via edital, fazendo-se constar o nome de seu representante.

Cuiabá, em 06 de julho de 2020.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

<sup>1</sup> Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

(...)

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

